



PROCESSO Nº : 184.942-5/2024(AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
786934/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1770543/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2065750/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1996100/2025 (APENSO) - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE -MT
GESTORA : ALEX STEVES BERTO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.641/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS E CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/MT. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.392/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Alex Steves Berto, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 3.392/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

¹ Documento digital n. 662057/2025.





a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Alex Steves Berto.

b) pelo **afastamento das irregularidades CB05, CB08 e FB03, com a permanências das demais irregularidades remanescentes;**

c) pela **instauração de Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis referentes a **irregularidade DB15**;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

d.2) implemente políticas públicas com foco formação e capacitação dos professores;

d.3) utilize tecnologias educacionais e metodologias de ensino ativas que engajem os alunos a participar ativamente das disciplinas e da comunidade escolar;

d.4) realize o monitoramento contínuo do aprendizado e use os dados para traçar planos de ação;

d.5) combata a evasão escolar e promova o envolvimento da família na comunidade escolar;

d.6) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.;

d.7) implemente medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

d.8) fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

d.9) intensifique medidas de prevenção, fiscalização e campanhas educativas para redução de acidentes de trânsito;

d.10) dê continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família para melhoria da Cobertura da Atenção Básica;

d.11) mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

d.12) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





d.13) intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social, especialmente em períodos sazonais, para conter a transmissão de Dengue e Chikungunya;

d.14) amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

d.15) implante medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para os indicadores Taxa de Mortalidade infantil - TMI, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade;

d.16) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

d.17) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória n.º 008/2024 da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

d.18) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.19) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

d.20) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente;

d.21) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d.22) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

d.23) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realize a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.24) aprimore as previsões orçamentárias para a abertura de créditos adicionais na fonte de excesso de arrecadação, especialmente quando se refere à previsão de transferências de convênios;

d.25) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

d.26) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





saúde e agente de combate a endemias, nos termos do da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas;

e) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

e.1) determine à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

e.2) aplique imediatamente os mecanismos de ajuste fiscal de vedação dispostos nos incisos I a X do 167-A da CF.

e.3) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF.

e.4) abstenha-se de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, alterar estrutura de carreira, bem como criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

e.5) adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município;

e.6) encaminhe/disponibilize em momento oportuno o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, para fins de análise quanto à sustentabilidade do RPPS;

3. Após, tendo persistido irregularidades, o gestor foi intimado para apresentar suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n. 667942/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Conforme documentos digitais n. 663274/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 3.392/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pelo saneamento das irregularidades CB05, CB08 e FB03 e pela manutenção das irregularidades CB03, CC09, DA01, DA03, DA04, DA07, DA10, DA11, DA15, LA02, MB03, OB02, OB99, OC19, OC20 E ZA01.

7. Contudo, em relação a irregularidade DA04, opinou-se pela reclassificação de gravíssima para natureza grave, tendo em vista que em análise de casos análogos, houve a classificação da irregularidade como grave (conforme processos nº 1849450/2024, 1849344/2024, 1850245/2024), de modo que a classificação como de natureza gravíssima, neste momento, poderá criar julgamentos contraditórios, dando tratamentos diferenciados a municípios que cometem a mesma irregularidade.

8. Foi manifestado, ao fim, pela emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

9. Em sede de **alegações finais**, o gestor, **Sr. Alex Steves Berto**, repisou resumidamente as suas argumentações de defesa, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos.

10. Para **irregularidade CB03 (Apropriação de 13º salário gratificação natalina e férias)**, repisou que a ausência do registro não decorreu de omissão dolosa ou negligente, mas sim de um entrave operacional temporário, vinculado à limitação sistêmica. Salientou também que a situação foi sanada já no exercício de 2025, com a atualização do sistema de gestão de pessoal e a reestruturação dos processos internos.

11. Acrescentou que a empresa responsável pelo *software* de Recursos Humanos prestou o suporte técnico necessário, e que, atualmente, está em fase final de implantação um procedimento operacional padronizado que permitirá o envio regular e automático das informações de provisões trabalhistas à contabilidade, garantindo o devido registro contábil, conforme as normas vigentes e que partir da folha de setembro/2025, será possível realizar seu provisionamento mensal.





12. Finalizou argumentando que a falha se restringiu a um aspecto pontual de natureza operacional e já se encontra em processo de correção definitiva, sem que tenha havido prejuízo financeiro ao erário ou compromissos não honrados.
13. **Na irregularidade CC09 (estrutura e forma de apresentação das notas explicativas)** sustentou novamente que o relatório de auditoria não especificou objetivamente quais dispositivos das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) nº 04, 05, 06, 07 e 08 teriam sido descumpridos, o que limitou o exercício pleno do contraditório e a adoção imediata de providências corretivas.
14. Defendeu que a ausência de delimitação técnica enfraqueceu a consistência do apontamento, e que este não possui relevância material capaz de comprometer o julgamento das contas.
15. **Na irregularidade DA01 (Despesas contraídas nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato)** repetiu que, embora tenha sido identificado tecnicamente um déficit de disponibilidade líquida em 31/12/2024 nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800, tal insuficiência se revelou residual, não tendo comprometido a solvência global do Município nem representado afronta substancial à gestão fiscal responsável.
16. Como reforço, citou julgamento das contas anuais de governo do Município de Campinápolis, exercício de 2024, processo nº 185.051-2/2024, no qual o relator, entendeu por bem atenuar a classificação da irregularidade relativa à insuficiência de caixa, diante da comprovação de que o déficit era residual, que o Município apresentava capacidade financeira geral suficiente para honrar os compromissos assumidos, e que não se evidenciou má-fé ou gestão temerária.
17. Do mesmo modo, **na irregularidade DA03 (Déficit de execução orçamentária)** reiterou que a apuração negativa do resultado orçamentário decorreu, exclusivamente, de frustrações relevantes de receitas, notadamente em fontes estruturais da arrecadação municipal, o que afetou o equilíbrio fiscal pretendido, sem, no entanto, caracterizar má gestão, conduta dolosa ou omissão por parte da administração.





18. Repisou que dentre os principais componentes da frustração, estão o FPM, transferências da LC nº 176/2020, recursos da Atenção Primária à Saúde, bem como retração em receitas próprias como ISSQN e ITBI. Salientou que as referidas quedas foram alheias à vontade do gestor, e comprometeram o atingimento do resultado orçamentário sem, contudo, representar desrespeito intencional às normas fiscais vigentes.

19. Citou novamente o julgamento das contas de governo do Município de Campinápolis (Proc. nº 185051/2024), no qual, apesar da existência de déficit orçamentário, foi reconhecido a suficiência de recursos financeiros consolidados e o apontamento foi reclassificado de gravíssimo para moderado, considerando a capacidade de solvência do ente e a ausência de conduta reprovável.

20. **Na irregularidade DA04 (descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** repetiu que o Município de Rosário Oeste executou despesas orçamentárias lastreadas em superávit financeiro apurado no exercício anterior, no montante de R\$ 8.977.712,53. Tais valores, embora formalmente incorporados à receita por meio de créditos adicionais, não estavam previstos na LDO do exercício de 2024, que, por definição, limita suas projeções e metas às receitas correntes e de capital esperadas no mesmo exercício.

21. Argumentou que, em razão disso, as despesas financiadas com esses recursos extraordinários, mesmo que legítimas sob a ótica da execução orçamentária, não deveriam ser consideradas para fins de aferição do resultado primário, justamente por não estarem abrangidas na base de cálculo estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

22. Sustentou que não é coerente nem juridicamente adequado considerar despesas realizadas com fontes extraordinárias de exercícios anteriores, cuja inclusão no orçamento de 2024 se deu por meio de abertura de créditos suplementares ou especiais, como componentes do cálculo do resultado primário. Pontuou ainda que o resultado apurado, não reflete a capacidade de poupança corrente do exercício de 2024, e sim uma execução amparada por disponibilidade financeira acumulada, que não se confunde com arrecadação primária do exercício.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. Arrematou alegando que por não terem sido previstas na LDO, as despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior não devem ser computadas, de forma integral, para fins de apuração do resultado primário de 2024, razão pela qual o descumprimento verificado deve ser relativizado.

24. **Para irregularidade DA07 (aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato)** reiterou que os atos não implicaram aumento real de despesa na gestão vigente, tampouco infringiram os objetivos do art. 21 da LRF, uma vez que: (i) os subsídios fixados são atos típicos do Legislativo para vigência futura; (ii) a recomposição concedida corresponde a mera atualização inflacionária; (iii) as gratificações se vinculam a funções técnicas essenciais, exigidas por normas legais específicas; e (iv) a criação de cargos não gerou impacto financeiro imediato.

25. Em relação à recomposição salarial, argumentou que o índice aplicado (12,12%) corresponde à variação do IPCA entre setembro de 2023 e setembro de 2024, servindo exclusivamente à preservação do poder aquisitivo dos servidores. Defendeu que embora haja distinção técnica entre "revisão geral anual" e "recomposição salarial", ambas visam corrigir perdas inflacionárias e decorrem de previsão constitucional (art. 37, X, CF), de modo que não se deve aplicar, de forma automática e punitiva, o regime de nulidade previsto na LRF.

26. Quanto às gratificações criadas, assentou que foi uma solução administrativa para corrigir lacuna legal, sem aumento geral de remuneração e que o mesmo raciocínio se aplica à gratificação concedida ao nutricionista, cuja responsabilidade técnica é compulsória por força de regulamentações sanitárias e de saúde pública.

27. Quanto a criação de cargos públicos no final do mandato, alegou que não pode ser automaticamente equiparada à geração de despesa e que a simples previsão legal da estrutura de cargos não obriga ao seu provimento imediato, o qual está condicionado à conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e respeito aos limites da despesa com pessoal. Destacou ainda que tal medida visou adequar o quadro funcional às demandas permanentes da administração, sem comprometer a gestão futura.





28. Complemetou sustentando que os atos apontados não possuem natureza de aumento remuneratório voluntário, tampouco configuram afronta material aos objetivos da responsabilidade fiscal.

29. **Nas irregularidades DA10 (inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares), DA11 (Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados) e DA15 (Atraso no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais)** repisou que o Município de Rosário Oeste efetivamente enfrentou um cenário financeiro atípico no exercício de 2024, caracterizado por severas frustrações de receita, aumento de despesas obrigatórias e limitações legais impostas pela LRF e normas orçamentárias. Tal conjuntura comprometeu, em determinados momentos, a regularidade dos repasses previdenciários ao RPPS – ROSÁRIO-PREVI.

30. Reconheceu que houve inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais e suplementares (R\$ 2.870.053,98 e R\$ 2.782.528,56, respectivamente), bem como das contribuições dos segurados (R\$ 675.520,54). Todavia, argumentou que parte significativa dessas pendências foi regularizada com a promulgação da Lei nº 1.767/2024, a qual deu origem ao Acordo nº 555/2024, abarcando débitos relativos ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2024.

31. Aduziu, que ainda que parte das contribuições suplementares e retidas permaneça pendente, o movimento de regularização iniciado comprova o compromisso da gestão em resolver a inadimplência de forma gradativa e responsável.

32. No que tange à irregularidade DB15, defendeu novamente que esses atrasos não implicaram descumprimento integral dos acordos nem evidenciam desídia ou má-fé e que foram sanados mediante pagamento com encargos legais. Sustentou que eventual responsabilização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quanto à sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial, medida extrema que deve ser reservada a situações de evidente dano ao erário decorrente de conduta dolosa ou negligente, o que não se verifica no caso.





33. Alegou novamente que não se pode exigir do gestor comportamento incompatível com a realidade financeira do ente, devendo-se considerar como razoável a priorização da folha de pagamento, dada sua natureza alimentar.

34. Ao fim, requereu o reconhecimento da ausência de dolo, má-fé ou desídia por parte da gestão municipal nos apontamentos.

35. **Para irregularidade LA02 (Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência)** reafirmou que a ausência do CRP reside na pendência parcial de repasses previdenciários ao RPPS, decorrente de situação financeira crítica vivenciada pelo Município ao longo dos últimos exercícios.

36. Ressaltou que tal inadimplemento não foi fruto de má-fé, desídia ou desconhecimento da norma, mas sim resultado de limitações orçamentárias severas e conjunturais, que impediram o pleno cumprimento dos critérios técnicos exigidos e que a própria ausência do CRP, por si só, já impôs severas penalidades à municipalidade.

37. Ao fim, pugnou novamente que a ausência do CRP seja analisada à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé administrativa, reconhecendo-se que a irregularidade não constitui conduta dolosa ou lesiva ao erário, mas sim resultado de dificuldades operacionais e financeiras em fase de superação.

38. **Para irregularidade MB03 (ausência de envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio)** reiterou que no exercício de 2024, diante do processo de reestruturação da política previdenciária municipal e da necessidade de revisão dos parâmetros atuariais, não foi possível consolidar tempestivamente as informações exigidas para envio ao TCE-MT.

39. Reforçou que a ausência do envio do demonstrativo não decorreu de omissão dolosa, mas sim de limitações operacionais e técnicas enfrentadas pela atual gestão, que desde o início do mandato tem promovido esforços concretos para reorganizar os controles internos do RPPS e adotar medidas voltadas à sustentabilidade financeira e atuarial do regime.





40. Ao fim, pugnou pela possibilidade de concessão de prazo para a entrega do referido demonstrativo.

41. Nas irregularidades OB02 (ausência de ação para cumprimento de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher), OB99 (Deixar de alocar recursos na LOA de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher), OC19 (Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher), OC20 (Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher), a gestão reconheceu que não houve plena execução de tais ações. Defendeu, no entanto, que essa ausência não decorreu de desídia ou de recusa à normatividade imposta, mas sim de limitações operacionais, estruturais e financeiras que impactaram a consolidação de novas ações educativas e sociais no curto prazo.

42. Reafirmou que o tema já foi incorporado às discussões do planejamento educacional para os exercícios seguintes, havendo, inclusive, tratativas para a inclusão dos conteúdos obrigatórios nos currículos escolares e para a institucionalização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

43. Por último, na irregularidade ZA01 (Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE) repetiu que a avaliação atuarial realizada contemplou todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os cargos de ACS e ACE. Salientou que a questão central residiu na ausência de critérios específicos e diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a esses profissionais, o que se deu em razão da inexistência de norma local regulamentadora e da pendência de regulamentação federal sobre o tema.

44. Acrescentou que não houve, até o presente momento, a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, necessária para classificar de forma técnica e oficial as atividades dos ACS e ACE como insalubres para fins previdenciários.

45. Finalizou destacando que para aplicação da Resolução de Consulta nº 04/2023, proferida no Processo nº 15.741-4/2022, é imprescindível que haja legislação municipal específica e laudo técnico elaborado por profissional habilitado para que se

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





possa efetivar o reconhecimento da insalubridade e dos direitos correlatos no âmbito do RPPS. Todavia, o Município de Rosário Oeste ainda não editou norma local que regulamente essas condições específicas, não sendo possível, juridicamente, incluir tais previsões de forma unilateral ou presumida no cálculo atuarial, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade na gestão previdenciária.

46. **Feitas essas considerações, passamos a opinar.**

47. Antes de adentrar à análise do Ministério Públíco de Contas é necessário informar ao gestor que cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º³ e 71, I⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁵.

48. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido,

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁵ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





conforme ADPF n. 366/AL⁶. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

49. Pois bem. O Ministério Públ
ico de Contas não vislumbra qualquer
mudança em seu posicionamento, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas já minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita. Vê-se que o acréscimo se trata de tautologia - uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia; redundância.

50. Na irregularidade **CB03** o gestor reconheceu a irregularidade e o Ministério Públ
ico de Contas assim como a equipe técnica mantiveram o apontamento diante da importância da observância das normas contábeis e princípio da tempestividade para o equilíbrio das contas públicas. Foi salientado também que o fato de se ter a implementação de ato corretivo no futuro, com atualização do sistema de gestão de pessoal e a reestruturação dos processos internos, tal ação não desconstitui a impropriedade ocorrida no exercício de 2024.

51. No que diz respeito à irregularidade **CC09**, o Gestor alegou que o relatório de auditoria não especificou objetivamente quais dispositivos das Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) nº 04, 05, 06, 07 e 08 teriam sido descumpridos, o que limitou o exercício pleno do contraditório. Todavia, a Secex foi categórica ao demonstrar que conteúdos em desacordo são aqueles descritos na coluna Quesito Avaliado no quadro inserido no Tópico 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS⁷.

52. Foi ressaltado também na coluna Quesito Avaliado quais os registros que mereciam ser explicados pela Contadoria da Prefeitura para evidenciar os seus valores, suas composições, seus detalhes escriturados nas demonstrações contábeis: balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e DVP.

⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>, acesso em 29/08/2025, 16h21

⁷ Doc. Digital nº 626942/2025 fls. 47





53. Quanto à irregularidade **DA01**, o Gestor reconheceu a indisponibilidade de caixa, contudo alega que a insuficiência foi residual e proporcionalmente pequena. O Ministério Públco de Contas manteve a irregularidade, por entender que foi um evento consumado com a indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 602, 604, 711 e 800 no exercício de 2024.

54. Não se ignora, a possibilidade de o Conselheiro Relator atenuar a classificação da irregularidade, diante da comprovação de que o déficit era residual. Contudo, deve-se levar em conta que em um contexto geral o município apresentou, exercício de 2024, um déficit financeiro no valor de R\$ 4.920.810,08, considerando todas as fontes de recursos. Salienta-se também que este é o pior e mais negativo quociente dos últimos cinco anos.

55. No que se refere à irregularidade **DA03**, o Ministério Públco de Contas evidenciou que restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município - medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF. Todavia, o que se notou foi a inércia do Gestor, que, ciente de despesa vultuosa e da frustação de receitas, não adotou providências efetivas e permitiu a execução orçamentária deficitária por fonte.

56. No que diz respeito à irregularidade **DA04** o parecer ministerial se posicionou pela sua manutenção, diante da grande diferença entre a meta projetada e a meta efetivamente alcançada. Foi salientado também que tal achado revelou a ausência de planejamento (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

57. Não obstante a manutenção do achado, foi pontuado sobre a necessidade de **reclassificação da irregularidade de natureza gravíssima para grave**, haja vista a não uniformização sobre a gravidade do achado “descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”, bem como pela possibilidade de ocorrência de julgamentos contraditórios.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





58. No que tange a irregularidade **DA07**, se afastou a responsabilização do Chefe do Poder Executivo quanto a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, haja vista que a iniciativa da lei ser reservada à Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal).

59. Por outro lado, quanto às Leis Municipais nº 1.768/2024, nº 1.769/2024, nº 1.775/2024 e nº 1773/2024, considerou-se incontroversa a necessidade de manutenção, uma vez que foi criado despesas, em período vedado.

60. O parecer ministerial destacou que qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal é proibido pela lei e isso inclui contratações, reajustes salariais, gratificações, e outras medidas que elevem o gasto público com servidores. Deste modo, foi demonstrado que o Gestor praticou atos vedados como concessão de gratificação a contador, procurador, controlador e nutricionista sem que essa já tenha sido adquirida e regulada por lei anterior ao período de vedação, criou-se cargos de engenheiro civil e operador de máquinas e foi concedido recomposição geral não obrigatória a servidores.

61. No que toca as irregularidades **DA10, DA11 e DA15**, o parecer ministerial se posicionou pela sua manutenção, uma vez que a resolução das inadimplências patronais restringiu-se ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2024, além disso mantiveram-se pendentes as inadimplências dos recolhimentos das retenções dos segurados (irregularidade DA11, achado 10.1) e das contribuições suplementares - irregularidade DA10, achado 10.2).

62. Quanto aos atrasos nas parcelas de acordos de parcelamentos previdenciários, tendo em conta a admissão dos atrasos pela propria defesa e incidência de juros, com consequente criação de despesas ilegais e ilegítimas, opinou-se pela instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos e quantificação do dano.

63. Em referência à irregularidade **LA02**, o Ministério Públ co evidenciou que o município de Rosário Oeste, teve a CRP suspensa por inadimplências





nas contribuições previdenciárias, sendo salientado a necessidade de medidas enérgicas para regularização da situação.

64. Quanto a irregularidade **MB03**, foi pontuado por este *Parquet* que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município, bem como ser encaminhada ao Sistema Aplic, para fins de controle por esta Corte.

65. Destacou-se também que o comprometimento de melhorias futuras - incluindo a reestruturação dos controles internos e a implementação de ações para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social municipal – não desconstitui a impropriedade ocorrida no exercício de 2024, devendo ser mantida para fins de monitoramento e análise sobre a melhora ou piora dos atos de gestão.

66. Do mesmo modo, não se mostra possível o afastamento das irregularidades **OB02, OB99, OC19 e OC20**, uma vez que o Gestor reconheceu que não houve plena execução de tais ações. Outrossim, o aprimoramento da governança educacional e intersetorial do Município incluiu a manutenção da irregularidade para monitoramento desta Corte em anos vindouros.

67. Por fim, no que se refere à irregularidade **ZA01** foi ponderado que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais dos RPPS considerem a aposentadoria especial para ACS e ACE e que tal determinação decorre de norma constitucional vigente (EC nº 120/2022), que conferiu a esses profissionais o direito à aposentadoria especial, e não se condiciona expressamente à edição de lei complementar federal para sua inclusão em projeções atuariais.

68. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.





69. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n. 3.392/2025.**

70. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações/determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

71. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial n. 3.392/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

